



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REFERENTE: Protocolo n. 246/2023

REQUISITANTE: Diretoria Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 123/CMC/2023

“DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA AO ORÇAMENTO VIGENTE POR MEIO DE REMANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (R\$ 187.704,67 - SEMAGRI).”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da consulta acerca do processo em epígrafe, de modo que vem se manifestar da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, formalmente elaborada, por ser matéria de iniciativa do Poder Executivo que atende o princípio da legalidade e os limites da sua função típica.

Os autos registram o convênio n. 192/SEAGRI/PGE/2023 firmado no valor total de R\$ 1.187.704,67 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo de contrapartida do CONVENIENTE a importância de R\$ 187.704,67 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) e relativo ao repasse do CONCEDENTE o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo objetivo é a aquisição de 02 tratores de pneus, 01 grade aradora e 01 triturador florestal.

Quanto ao mérito, verifica-se que o referido projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo uma REFORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA ao orçamento vigente por meio de REMANEJAMENTO, de dotações discriminadas nos autos, no valor de R\$ 187.704,67 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Em apertada síntese, é o relatório que importa.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

II- FUNDAMENTAÇÃO

O inc. V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento determina a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos correspondentes. *In verbis*:

“Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A abertura de crédito adicional é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei n. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Portanto, constata-se que a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares são permitidos pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também dispondo os artigos 42 e 43 desta lei o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

A tríade transposição/remanejamento/transferência permuta cifras orçamentárias. A doutrina aponta que o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos sítios orçamentários. Assim, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário.

Diante disso tem-se que a transposição, remanejamento ou transferências, em essência, são diferentes do crédito adicional e assemelham-se quanto ao aspecto valorativo/numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento ou diminuição do orçamento total da despesa.

As formas apresentadas e os institutos escolhidos se amoldam ao previsto em lei.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, verifica-se que o presente projeto está constitucionalmente elaborado, em completa observância às disposições legais pertinentes, isento de vício de iniciativa, sendo o parecer jurídico **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Observa-se que quanto ao mérito, poderá as Comissões manifestar-se acerca da sua conveniência, encaminhando-lhe posteriormente para deliberação em plenário.

É o parecer.

Cacoal-RO, 21 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente
Erivelton Kloos
Procurador-Geral
OAB/RO n. 6710

Assinado digitalmente
Talânia Lopes de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/RO n. 9186

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3B26-0D79-5B73-165E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3B26-0D79-5B73-165E



Hash do Documento

6905FAA56CADFD8FC620B4CFCA4826F30492D7541C54967E6D4FDAE101CE81DE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/09/2023 é(são) :

- Erivelton Kloos (Procurador Geral) - 596.375.792-49 em
21/09/2023 10:14 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Talania Lopes De Oliveira (Assessora jurídica) - 999.789.032-91
em 21/09/2023 09:50 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

